



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9845/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6404/2018
PROTOCOLO	: 1907680
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS – PORTO MURTINHO - PREV
JURISDICIONADA	: WILMA MONTE DE REZENDE
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO	: LICÁRIO ORTON GALVÃO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Licário Orton Galvão, Matrícula n. 4681, ocupante do cargo de artífice de copa e cozinha, lotado na Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer de Porto Murtinho/MS, constando como responsável a Sra. Wilma Monte de Rezende, diretora-presidente do Porto Murtinho Prev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 4616/2019 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 12267/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente a época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 10, de 27 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho/MS, n. 546, de 27/4/2018, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 17º da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 21/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, de Licário Orton Galvão, Matrícula n. 4681, ocupante do cargo de artífice de copa e cozinha, lotado na Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer de Porto Murtinho/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e art. 186, III do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc